

HERDEIROS NECESSÁRIOS: HAVENDO HERDEIROS NECESSÁRIOS, O TESTADOR SÓ PODERÁ DISPOR DE METADE DA HERANÇA

Danielle Camargo¹

Lucielly Chaves²

Patrick Ferrão Custódio³

Resumo

A sucessão hereditária é um tema fundamental no Direito Civil, e os herdeiros necessários desempenham um papel crucial nesse contexto. A pesquisa realizada abordou diversos aspectos relacionados à sucessão *causa mortis*, com foco na limitação do testador em dispor de sua herança quando existem herdeiros necessários. Em resumo, trouxe que a proteção dos herdeiros necessários visa garantir a justiça e a preservação dos interesses dos familiares mais próximos, mesmo diante da autonomia testamentária.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão estuda uma revisão bibliográfica que destaca como o Direito Civil, na íntegra, regulamenta várias situações que podem ocorrer na vida privada, em específico das situações que dizem respeito ao destino do patrimônio das pessoas após a morte. O presente artigo aborda o Direito das Sucessões, que por sua vez, trata dos efeitos legais relacionados a esse fenômeno natural que faz parte do nosso cotidiano.

A sucessão patrimonial é um processo complexo que ocorre após o falecimento de uma pessoa e os herdeiros desempenham um papel fundamental, recebendo a herança deixada pelo falecido.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Unoesc de Videira, daniellecarnargod@gmail.com;

² Acadêmica do curso de Direito da Unoesc de Videira, lucielly_chaves@unoesc.edu.br;

³ Professor do curso de Direito da Unoesc de Videira, patrick.custodio@unoesc.edu.br.

A transferência da herança pode ocorrer por força da lei ou por meio de um testamento e entre os herdeiros, destacam-se os herdeiros necessários, que possuem direitos legítimos à herança, conforme previsto no artigo 1.845 do Código Civil brasileiro.

Prosseguindo no estudado no artigo, os herdeiros necessários incluem os descendentes, ascendentes e o cônjuge do falecido e a lei estabelece uma reserva indisponível desses bens em favor desses herdeiros, correspondendo a 50% do patrimônio do testador.

Além disso, a "legítima" é um conceito relevante, considerando os herdeiros necessários como representantes da metade dos bens da herança do falecido e quando há descendentes, ascendentes ou cônjuge, o testador só pode dispor, por meio de testamento, da outra metade de seus bens. A outra metade pertence à legítima, conforme estabelecido no artigo 1.846 do Código Civil.

Por fim, a pesquisa em questão foi desenvolvida utilizando o método bibliográfico, com base na análise de doutrinas para conceituar e explicar o tema abordado. Além disso, foi empregado o método de revisão de literatura, expondo as ideias e conceitos que envolvem a sucessão causa mortis

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DA SUCESSÃO

O Código Civil brasileiro de 2002 prevê em seu artigo 1º, que "Toda pessoa é capaz de direitos deveres na ordem civil"; no art. 2º: "A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; [...]"; e no art. 6º: "A existência da pessoa natural termina com a morte [...]" (BRASIL, 2002).

Nesse mesmo contexto, segundo Binder, citado por Orlando Gomes (2015) a sucessão é "a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte".

Com isso, temos que a abertura da sucessão se dá pela *causa mortis*, conforme estabelecido no direito sucessório brasileiro. A ocorrência da morte instiga a inauguração do processo sucessório, durante o qual há uma

transferência automática das relações patrimoniais do falecido para seus herdeiros legítimos (designados por lei) ou testamentários (especificados no testamento pelo defunto), conforme estipulado no artigo 1.784 do Código Civil: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (BRASIL, 2002).

É importante notar que essa transferência ocorre por imposição legal, e não por escolha dos sucessores, sendo imediata (conforme o princípio de *saisine*) para prevenir a interrupção da posse. Caracterizada uma suposta herança, para que seja efetivamente aberta, são necessários dois requisitos: a existência de um herdeiro e de um patrimônio, ainda exemplifica Gonçalves (2014):

A herança é um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis.

Nesse mesmo sentido, traz Dias (2021, p. 141):

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários, se existir testamento. A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas. Para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros, não ocorrendo a interrupção da cadeia dominial.

Há de se destacar que havendo herança, os herdeiros recebem, em primeiro momento, de forma indivisível, dado o princípio da indivisibilidade da herança, conforme destaca Cavalcanti (2022):

Os herdeiros ficam em condomínio, ou seja, todos são donos de toda a massa hereditária, chamada de espólio. Não há individualização de fração ou quota-parte. Só posteriormente ao inventário é que esse patrimônio será partilhado entre os herdeiros, momento em que cada um terá de forma individualizada a sua parte na herança.

Encontra-se fundamento jurídico no art. 1.791 do Código Civil (BRASIL, 2002), que prevê:

Art. 1.791 A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e a posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

É necessário destacar que caso o originador da herança esteja vivo, a sucessão não ocorrerá (*viventis nulla hereditatis*). A morte civil (*ficta mors*), que

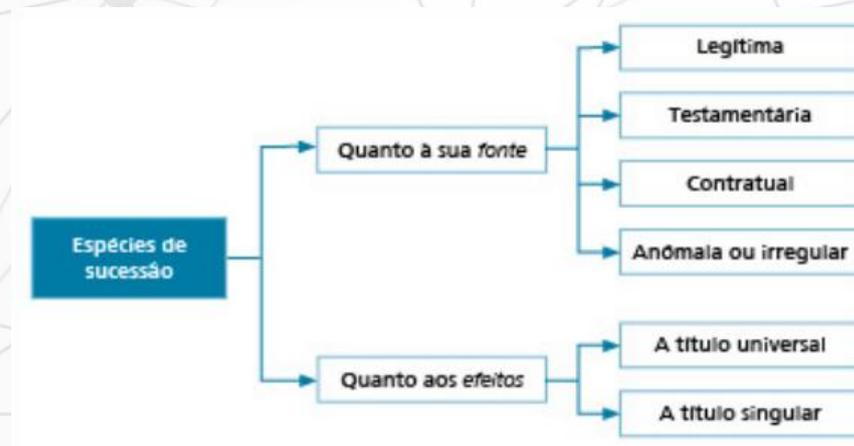
era reconhecida no direito romano, não é mais aceita no direito contemporâneo. Abre-se a sucessão somente com o óbito, real ou presumido (MONTEIRO, 2016).

Com o evento da morte, a herança é transmitida aos herdeiros, seguindo a ordem de vocação hereditária prescrita no artigo 1.829 do Código Civil. Na ausência de tais herdeiros, a herança será recolhida pelo Município, Distrito Federal ou União, conforme estabelecido no artigo 1.844 do mesmo estatuto (GONÇALVES, 2014).

A morte mencionada pelo legislador é a morte natural, independentemente da causa que a provocou. A frase 'abertura da sucessão' é, no entanto, ampla. Assim, mesmo em casos de suicídio, a sucessão do falecido é iniciada (GONÇALVES, 2014).

2.1.1 TIPOS DE SUCESSÕES E SUCESSORES

Vemos os seguintes tipos de **sucessões**:



GONÇALVES, 2014, p. 1121

- **Sucessão Legítima**

Este tipo de sucessão ocorre quando o falecido não deixou um testamento, ou o testamento deixado é inválido ou ineficaz. Neste caso, a lei determina quem são os herdeiros e a divisão dos bens é feita de acordo com as regras de parentesco.

Os herdeiros chamados legítimos são, os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

- **Sucessão Testamentária**

A sucessão testamentária toma forma quando o falecido deixou um testamento válido expressando como gostaria que seus bens fossem distribuídos após sua morte.

O testamento pode ser alterado a qualquer momento durante a vida do testador, desde que esteja em plena capacidade mental.

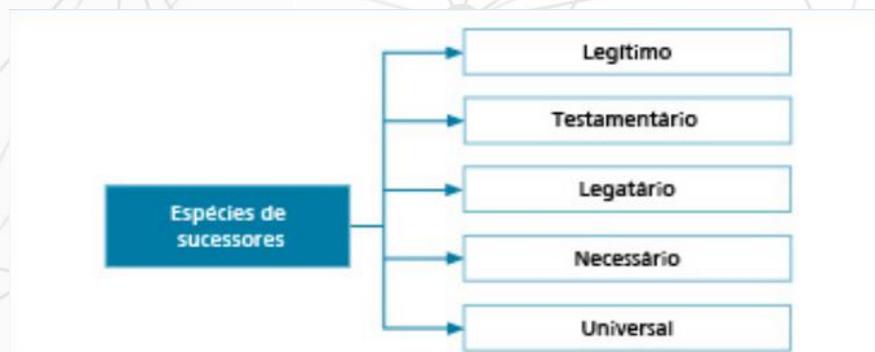
- **Sucessão Contratual**

A sucessão contratual é quando a transferência de bens ou direitos é feita através de um contrato. Um exemplo comum é o seguro de vida, quando o segurado designa um beneficiário que receberá o valor do seguro no caso de sua morte.

- **Sucessão Irregular**

Não havendo herdeiros legítimos ou testamentários, a sucessão irregular é a medida imposta e a herança é geralmente revertida para o Estado e a lei pode permitir que outras pessoas ou entidades se tornem herdeiras.

Temos os seguintes tipos de **sucessores**:



GONÇALVES, 2014, p. 1126

- **Herdeiro Legítimo**

Conforme indicado pelo art. 1.829 do CC, o sucessor herda os bens de acordo com a lei de sucessão legítima.

- **Herdeiro Testamentário**

O falecido deixa em testamento que um beneficiário que deve herdar parte ou todos os seus bens, conforme permitido por lei.

- **Legatário**

Similar ao testamentário, o legatário é nomeado para receber um bem específico, enquanto um herdeiro testamentário é nomeado para receber uma parte ou a totalidade da herança.

Por exemplo, o falecido pode ter discriminado em seu testamento que seu carro deve ir para um determinado indivíduo, esse indivíduo será o legatário.

- **Herdeiro Necessário**

Com fundamento jurídico no art. 1.845 do CC, este é o sucessor que não pode ser privado de sua parte na herança por testamento devido a sua relação com o *de cujus*.

- **Herdeiro Universal**

Diante de vários pontos e situações, o herdeiro universal é chamado de herdeiro único, que recebe a herança em sua totalidade, mediante auto de adjudicação.

2.2 HERDEIROS NECESSÁRIOS

Os sucessores legítimos são fundamentais no sistema de herança do Brasil. Incluem os filhos, pais e o parceiro do falecido, que têm direito à partilha dos bens sem depender de um testamento.

O Código Civil Brasileiro ressalta a relevância dos herdeiros necessários, determinando que estes têm direito a 50% da herança, denominada "legítima". Assim, mesmo que haja um testamento, apenas metade dos bens pode ser livremente distribuída pelo falecido, sendo a outra metade destinada aos herdeiros necessários.

Proteger os herdeiros legítimos é essencial para assegurar o amparo e a estabilidade da família após o falecimento de um de seus integrantes. Isso demonstra a relevância que a lei brasileira atribui à família como pilar fundamental da sociedade.

Como mencionado por Maria Helena Diniz, uma renomada jurista brasileira, em seu livro *Curso de Direito Civil Brasileiro (2024)* destaca que "os herdeiros necessários são aqueles a quem a lei reserva, de maneira expressa, a legítima dos bens do falecido".

Essa citação destaca a importância dos herdeiros necessários no Direito Sucessório brasileiro e a proteção legal que eles recebem. Portanto, é fundamental que os herdeiros necessários sejam devidamente considerados em qualquer processo de inventário ou partilha de bens.

Além disso, é importante notar que a lei também protege os herdeiros necessários contra a renúncia involuntária de sua herança. Segundo o artigo 1.805 do Código Civil, a renúncia de um herdeiro necessário só pode ser feita com a concordância de todos os outros herdeiros e do cônjuge sobrevivente.

Nesse contexto, vale a pena citar o jurista Caio Mário da Silva Pereira, que em sua obra *Instituições de Direito Civil (2022)*, afirma que "a renúncia à herança é um ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro manifesta a vontade de não aceitar a herança a que terá direito".

Ressalta que a renúncia à herança é um direito do herdeiro, mas que deve ser exercido de forma consciente e voluntária.

Portanto, é fundamental que os herdeiros necessários sejam devidamente considerados em qualquer processo de inventário ou partilha de bens. A legislação brasileira oferece proteção significativa a esses herdeiros, garantindo que eles recebam sua parte justa da herança e que seus direitos sejam respeitados.

2.3 TESTAMENTO

O testamento é um documento jurídico que permite a uma pessoa, conhecida como testador, expressar sua vontade sobre a distribuição de seus bens e outras questões de ordem pessoal após sua morte. Este instrumento é fundamental para garantir que os desejos do testador sejam respeitados, prevenindo conflitos entre herdeiros e facilitando o processo de sucessão.

O principal propósito do testamento é assegurar que os bens do falecido sejam distribuídos conforme seus desejos específicos. Sem um testamento, a partilha dos bens é realizada de acordo com as regras estabelecidas pelo Código Civil, que podem não refletir as intenções pessoais do testador. Como afirma Silvio de Salvo Venosa (2022), renomado jurista brasileiro "o testamento é um ato pelo qual uma pessoa dispõe, para depois

de sua morte, de todos os seus bens, ou parte deles, ou faz outra disposições de última vontade”.

Existem diversos tipos de testamentos, cada um com suas próprias características e requisitos legais:

- **Testamento Público:** Feito na presença de um tabelião e duas testemunhas, é o mais seguro em termos de validade jurídica.
- **Testamento Cerrado:** Escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu pedido, é lacrado e entregue ao tabelião na presença de duas testemunhas.
- **Testamento Particular:** Redigido e assinado pelo testador, requer a presença de pelo menos três testemunhas. É o tipo mais suscetível a questionamentos quanto à sua autenticidade.

Um testamento pode conter uma variedade de disposições, incluindo:

- **Distribuição de Bens:** Especificação sobre quem receberá quais bens.
- **Nomeação de Herdeiros e Legatários:** Definição clara de herdeiros e beneficiários de legados específicos.
- **Instruções para o Funeral:** Preferências sobre o rito funerário e o local de sepultamento.
- **Indicação de Tutores:** Nomeação de tutores para filhos menores ou dependentes.

Além de garantir que os desejos do testador sejam respeitados, o testamento pode oferecer outras vantagens significativas:

- **Redução de Conflitos Familiares:** Ao estabelecer claramente as intenções do testador, reduz-se a probabilidade de disputas entre herdeiros.
- **Eficiência na Sucessão:** Facilita o processo de inventário e partilha, reduzindo o tempo e os custos envolvidos.
- **Proteção de Direitos de Terceiros:** Permite ao testador incluir disposições para beneficiar terceiros, como amigos próximos, empregados, ou instituições de caridade.

A elaboração de um testamento é um ato de prudência e responsabilidade. Ele assegura que a vontade do testador seja respeitada

após sua morte, proporciona paz de espírito e evita possíveis desavenças entre os sucessores. Como bem coloca Venosa (2022) “a última vontade do testador deve ser preservada, desde que atendidas as formalidades legais e respeitados os direitos de herdeiros necessários”.

Portanto, fazer um testamento é um passo crucial para qualquer pessoa que deseja ter controle sobre a distribuição de seus bens e o destino de seus entes queridos.

2.4 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Com previsão no Código Civil de 2002, a sucessão testamentária é objetivada em suprir a vontade do falecido, de forma expressa e ainda em vida sobre interesses patrimoniais e extrapatrimoniais, sempre regulado pelos institutos da lei e aplicação desse negócio jurídico, conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves:

[...] a noção de testamento transparece nitidamente em seus artigos 1.857, caput, e 1.858, segundo os quais o testamento constitui ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. (GONÇALVES, 2017, p. 256).

Ressalta-se que o autor do testamento tem livre escolha para dispor sobre suas vontades para após sua morte, de maneira que bem desejar, sendo apenas obrigatório sempre respeitar o direito dos intitulados como herdeiros necessários.

Nesse sentido, quando falamos de herdeiros e legatários, são eles que, no momento da transferência de patrimônio, receberão a parte que lhes cabe ou foi designada.

Contudo, no instituto de herdeiros, é importante considerar a mediação do ordenamento jurídico brasileiro, que delimita quem pode ocupar essa posição e a quantia a ser transmitida a essas pessoas durante o processo sucessório.

Além dessa obrigatoriedade legal, é fundamental observar a ordem de vocação hereditária para garantir que os herdeiros nomeados estejam aptos a suceder. Atualmente, existem diferentes categorias de herdeiros, incluindo os herdeiros legítimos, facultativos e testamentários, como mencionado

alhures. Outrossim, ainda há os legatários, que constituem outra classe que pode participar da sucessão.

Os herdeiros legítimos são aqueles cuja nomeação ocorre no início da sucessão, logo após o falecimento do autor da herança, e seguem as disposições legais para a divisão e transferência do patrimônio, conforme estabelecido nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil.

Esses herdeiros devem sempre participar da sucessão, com exceção apenas dos casos previstos no art. 1.814 e incisos, que trazem as possíveis perdas da qualidade de herdeiro:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

Dentro dessa categoria dos herdeiros legítimos, encontramos os herdeiros necessários, que são herdeiros regulamentados pelo artigo 1847 do Código Civil e incluem os descendentes, ascendentes do autor da herança, seus cônjuges e companheiros. A esses herdeiros é destinado imediatamente **50% do valor da herança de forma obrigatória**, sendo sua participação essencial no processo sucessório.

Em relação aos herdeiros facultativos, conforme explicado pelo jurista Carlos Roberto Gonçalves, essa designação se aplica porque não há obrigatoriedade de sua participação no processo sucessório. Esses herdeiros possuem parentesco colateral até o 4º grau e são utilizados apenas de forma subsidiária nos casos em que a vocação hereditária permitir. A previsão legal para os herdeiros facultativos está estabelecida no artigo 1829 do Código Civil. Entre eles, podemos incluir irmãos, tios, sobrinhos e primos (GONÇALVES, 2017, p.173).

Por fim, temos os legatários, que são aquelas pessoas às quais são destinados bens ou obrigações específicas dentro do documento de testamento. Isso pode envolver tanto o objeto da partilha quanto a quem se

destina uma determinada obrigação. Os legatários podem ser pessoas determinadas previamente. Vale ressaltar que essa categoria não participa do rateio e pagamento das dívidas deixadas pelo autor da herança, pois sua participação está limitada ao objeto que lhe foi destinado. No entanto, nos casos em que a herança é insolvente, os legatários também podem ser afetados (GONÇALVES, 2017, p. 414).

Portanto, essas são as formas consideradas e utilizadas pelo ordenamento jurídico para delimitar os herdeiros a serem considerados no momento da partilha da herança e sua transmissão.

No caso do testamento, trata-se de um negócio jurídico realizado em vida unilateralmente. É utilizado como forma de expressar as últimas vontades do testador, garantindo que sua validade persista após a morte e que o negócio produza os efeitos esperados. Para que isso ocorra, é necessário observar as formalidades legais exigidas e respeitar o regulamentado pelo Código Civil de 2002.

3 CONCLUSÃO

A sucessão hereditária é um tema complexo e relevante no Direito Civil, especialmente quando se trata dos herdeiros necessários. Neste contexto, a pesquisa realizada por meio de revisão bibliográfica abordou diversos aspectos relacionados à sucessão *causa mortis*, com foco na limitação do testador em dispor de sua herança quando existem herdeiros necessários.

A sucessão se inicia com sua abertura, que ocorre quando da morte do autor da herança e a partir desse momento, os bens e direitos do falecido passam a ser objeto de transmissão aos herdeiros.

Existem diferentes tipos de sucessão, como a sucessão legítima (quando não há testamento) e a sucessão testamentária (quando há testamento) e os sucessores podem ser herdeiros legítimos (parentes consanguíneos) ou testamentários (indicados pelo testador).

Os herdeiros necessários são aqueles que têm direito à legítima, ou seja, à parte da herança que não pode ser livremente disposta pelo testador. São considerados herdeiros necessários os descendentes (filhos, netos etc.) e o

cônjuge ou companheiro sobrevivente e mesmo que o testador queira deserdá-los, eles têm direito a uma parcela mínima da herança.

O testamento é um ato unilateral pelo qual o testador manifesta sua vontade sobre a disposição de seus bens após a morte. No entanto, quando existem herdeiros necessários, o testador só pode dispor livremente da metade disponível da herança, a outra metade (legítima) deve ser destinada aos herdeiros necessários.

Em suma, a pesquisa evidenciou que, havendo herdeiros necessários, o testador tem limitações em sua liberdade de disposição patrimonial, essa proteção visa garantir a justiça e a preservação dos interesses dos familiares mais próximos, mesmo diante da autonomia testamentária. O Direito das Sucessões busca equilibrar esses interesses, assegurando a harmonia entre a vontade do testador e a proteção dos herdeiros necessários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BORDIN, Debora. **Direito das Sucessões**: evolução e perspectivas. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 36, n. 3, p. 295-313, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/74206/41902>. Acesso em: 22 maio 2024.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Os excluídos da sucessão por indignidade ou deserdação**. IBDFAM: Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>. Acesso em: 20 de maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Direito das Sucessões**. Vol. 6. 38ª edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva Jur, 2024. 512 páginas. ISBN 978-65-536-1323-2.

GOMES, ORLANDO. **Sucessões** – 16ª ed. Rio de Janeiro, 2015, Forense.

GONÇALVES, C.R. Direito civil brasileiro: **Direito das sucessões** 3. Direito civil Brasil I. Volume 7: direito das sucessões. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção esquematizada).

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil: **Direito das sucessões** - Volume 6 - 39ª edição de 2016. Editora: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: **Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Sucessões*. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

Sobre os autores:

Danielle Camargo, acadêmica, daniellecamargod@gmail.com

Lucielly Chaves, acadêmica, lucielly_chaves@unoesc.edu.br

Patrick Ferrão Custódio, docente do curso de graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, Videira. E-mail: patrick.custodio@unoesc.edu.br.